



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602894-37.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MARA LUIZA DA SILVA GROSS DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC E DO FP. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID45509685), a candidata foi intimada, porém não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 29.777,65. Destacou, outrossim, a existência de impropriedade que *não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame* (ID 45535052).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura pelos fornecedores RICARDO A FELDMANN (R\$ 2.400,00, pelo fornecimento de materiais impressos) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (R\$ 443,65, por inserção de anúncios na internet durante o mês de setembro de 2022).

De fato, as despesas em questão não foram declaradas na prestação de contas, sendo que tampouco é possível identificar os pagamentos respectivos nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, constata-se que os pagamentos foram realizados com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 2.843,65, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **subitem 4.1.1** elenca 18 despesas, com recursos do FEFC, em relação às quais não foi apresentada a documentação fiscal comprobatória, sendo que em quatro delas, além disso, os débitos bancários não possuem identificação da contraparte.

Em relação à despesa com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo com o fornecedor KALEB KROEFF LOPES, CNPJ 37.823.715/0001-54, foi apontado o pagamento de R\$ 6.250,00 com recursos do FEFC, sem a apresentação de documento fiscal. O Divulgacand registra a existência de duas notas fiscais emitidas por essa empresa, nos valores de R\$ 4.200,00 e R\$ 4.150,00, porém os documentos não podem ser acessados, o que impede a verificação da natureza do serviço prestado e a comprovação da despesa, nos termos do art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A candidata foi intimada, mas não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 6.250,00.

Quanto à despesa com locação de imóvel, no valor de R\$ 3.302,90, constando como fornecedor SAUTHIER IMOVEIS LTDA, CNPJ 10.871.034/0001-05, não foi apresentado o contrato firmado entre as partes, e tampouco é possível confirmar o destinatário do pagamento. O extrato bancário da conta FEFC registra o pagamento de boleto nesse valor, mas não foi promovida a sua juntada ao SPCE.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 3.302,90.

As demais despesas da tabela do item 4.1.1, em número de 16, referem-se a gastos com pessoal, com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 12.381,10, em relação às quais não foi apresentada documentação comprobatória.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado

impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos.

Registra-se ainda que, em relação aos pagamentos que teriam beneficiado GERALDO LUIZ ALVES DA SILVA (R\$ 1.000,00), ADEMIR ANTONIO DA SILVA (R\$ 590,00) e TATIANE DOS SANTOS SILVEIRA (R\$ 390,00), não foi possível identificar tais prestadores de serviço como beneficiários dos débitos bancários lançados na conta FEFC, havendo, também, descumprimento ao que estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor total de R\$ 12.381,10.

O total dos pagamentos irregulares com recursos do FEFC atinge o valor de R\$ 21.934,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **subitem 4.2.1 do parecer conclusivo** indica uma doação, no valor de R\$ 5.000,00, em que as informações declaradas são divergentes, nos seguintes termos:

Foram identificadas doações recebidas de outra candidata com informações divergentes nesta prestação de contas revelando inconsistência nas informações declaradas. No lançamento efetuado na prestação de conta consta como doador o Diretório Estadual do PTB do Rio Grande do sul, porém no extrato bancário foi possível constatar que a doação é da candidata TANISE AMALIA PAZZIM.

Considerando que a doação foi feita por outra candidata, trata-se de falha meramente formal, não sendo o caso de se cogitar de fraude à cota de gênero, nem de dever de restituição do valor ao erário - que, de resto, não foi sugerido pelo parecer técnico.

Por fim, o **subitem 4.2.2** elenca 7 despesas com pessoal, pagas com recursos do FP, no valor total de R\$ 5.000,00, em relação às quais não foi apresentada a documentação fiscal comprobatória, sendo que em uma delas (aquela com o prestador de serviços RICARDO FOLDMANN, no valor de R\$ 1.400,00), o débito bancário ainda não possui identificação correta da contraparte, o que leva à conclusão de que não foi obedecido o que estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No ponto, para evitar tautologia, reitera-se a argumentação expendida quanto às despesas com pessoal do subitem 4.1.1 supra, no sentido da necessidade de obediência ao que determina o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, concluindo-se pela manutenção da irregularidade, no valor total de R\$ 5.000,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 29.777,65 (R\$ 2.843,65 + R\$ 21.934,00 + R\$ 5.000,00), que corresponde a 91,6% do total de recursos recebidos pela campanha da prestadora (R\$ 32.500,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 29.777,65 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL